



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720160/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.366 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2020
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008, 2009

FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

Cabe o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário relativo ao imposto retido pela fonte pagadora, mas não recolhido ou compensado, nem declarado em DCTF.

RESPONSABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL.

É responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos pagos em face de decisão da justiça do trabalho.

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto,

Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

USINA SANTA ISABEL S/A interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve autuação fiscal de IRRF sobre pagamentos efetuados nos AC 2008 e 2009.

As faltas de recolhimentos de IRRF detectadas pela autoridade fiscal dizem respeito a pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado (cód. 0561); de trabalho sem vínculo empregatício (cód. 0588); e de rendimentos de aluguel (cód. 3208).

A ora Recorrente foi selecionada pelos programas DIRF x DARF para os anos-calendários de 2008 e 2009, conforme divergências apuradas do confronto entre os valores de IRRF na DCTF, DIRF e compensações efetuadas. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais. A descrição dos fatos encontra-se no corpo do próprio Auto de Infração, às fls. 226 e ss.

Contra a autuação fiscal, a ora Recorrente interpôs Impugnação, alegando, em síntese, que:

- Efetuou compensações via Perdcomp não consideradas no cálculo da autuação fiscal;
- Efetuou o recolhimento das diferenças de R\$ 6.207,36 e R\$ 39.302,70 após o início do procedimento fiscal, os quais também não foram considerados no cálculo da autoridade fiscal sob o fundamento de não poderem ser considerados espontâneos;
- Em relação ao valor de R\$ 66.824,39, tratar-se-ia de valor de IRRF retido em juízo nos autos de reclamatória trabalhista o qual não ficou à disposição nem do requerente, nem do reclamante da ação.
- Em relação aos demais lançamentos, informa que apresentou todos os documentos necessários à comprovação dos valores devidos, não devendo subsistir o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008, 2009

FALTA DE PAGAMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO.

Cabe o lançamento, de ofício, para constituição do crédito tributário relativo ao imposto retido pela fonte pagadora, mas não recolhido ou compensado, nem declarado em DCTF.

RESPONSABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL.

É responsabilidade da fonte pagadora, a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos pagos em face de decisão da justiça do trabalho.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, na íntegra, as alegações feitas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

As arguições feitas pela Recorrente dizem respeito a (i) compensações supostamente efetuadas que reduziriam o valor da autuação; (ii) aproveitamento de valores recolhidos após o início do procedimento fiscal e (iii) valor supostamente retido pela Justiça do Trabalho e que não teria ficado à disposição da Recorrente.

No primeiro item, tem-se que tal justificativa fora examinada tanto pela autoridade autuante, quanto pela julgadora de primeira instância, não tendo sido localizadas as supostas compensações efetuadas em nenhuma das duas ocasiões. Além disso, a Recorrente não demonstra, no corpo de seu recurso, de que forma os valores passíveis de serem extraídos dos documentos juntados por ela deveriam ser confrontados com o “demonstrativo de apuração dos valores em aberto ref. ao IRRF”, de fls. 222/224, base da autuação fiscal.

Assim, julgo prejudicada a alegação (i) por falta de demonstração.

Quanto ao item (ii), a autoridade autuante corretamente não considerou os recolhimentos efetuados no cômputo do auto de infração, por terem sido feitos após o início do procedimento fiscal e, portanto, ter restado caracterizada a perda da espontaneidade da Recorrente.

A este respeito, cumpre esclarecer que os valores recolhidos pela Recorrente do principal do IRRF devido não foram perdidos pelo fato de estarem sendo ainda cobrados no Auto de Infração. A cobrança destes valores é formalidade necessária à constituição do crédito tributário, o qual, após o trânsito em julgado, será extinto em face dos recolhimentos porventura efetuados para este mesmo tributo e período de apuração. A perda da espontaneidade prejudica a Recorrente apenas no cálculo de acréscimos e de multa de ofício, mas não do principal do tributo, cujo aproveitamento será automático após o fim do processo.

Assim, julgo improcedente a alegação (ii).

No que diz respeito à alegação (iii), de que o valor de R\$ 66.824,39 teria sido retido pela Justiça do Trabalho, não se encontrando à disposição da Recorrente, tal alegação igualmente não procede.

A Justiça do Trabalho calcula o valor devido de IRRF e o desconta, nos seus cálculos, do valor bruto que a empresa é condenada a pagar. Com frequência, as empresas não compreendem o cálculo, e acreditam que o valor foi retido pela Justiça, quando na verdade foi descontado do valor da condenação. À reclamada cabe recolher o valor líquido na guia bancária, e o IRRF, descontado do valor da condenação, via DARF. A guia com o valor líquido da condenação e o DARF do IRRF devem ser juntados ao processo trabalhista. Caso o DARF não seja juntado, a Justiça do Trabalho representa à Receita Federal para que esta cobre o valor do IRRF com multa de ofício.

Não tendo a Recorrente comprovado a excepcionalidade do alegado, nem que tenha recolhido em DARF o valor em questão, é de se manter a autuação fiscal também quanto a este item.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.366 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720160/2012-11